



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Amparo**. Prestação de Contas do Prefeito João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00096/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 147/160, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.274.079,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 3.637.039,50);
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.819.570,48, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.944.714,27, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 2,15% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 326.122,64, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,13%, 99,85% e 0,02%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 167.094,87;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 325.101,08, sendo integralmente pagos no exercício;
7. A aplicação em MDE correspondeu a 32,02% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
8. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,22% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
9. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,56% e o do Poder Legislativo a 5,04% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
10. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 2/5

11. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
12. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 03995/11, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 342/348), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não transmitindo a realidade municipal;
2. Despesas não lícitas totalizando R\$ 313.479,85;
3. Divergências entre os valores informados e àqueles efetivamente transferidos, a título de duodécimo;
4. Empenhamento a menor das despesas com contribuições previdenciárias.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 350/356, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, ao final, pela:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIS DE LACERDA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado, sobretudo, à Lei 8666/93;
- d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Amparo, no sentido de:
 1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93.

Foram procedidas às notificações de praxe.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 3/5

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne a falhas formais de escrituração tais como Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não transmitindo a realidade municipal, e empenhamento a menor das despesas com contribuições previdenciárias, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que não refletem a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e prejudicar o controle da execução orçamentária da Edilidade, não permitindo uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, ensejando-se, por conseguinte, recomendações com fins à estrita observância aos princípios e normas legais pertinentes;

- No tocante a divergências entre os valores informados e àqueles efetivamente transferidos, a título de duodécimo, este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo *Parquet*, visto que, apesar de ensejar embaraços à correta fiscalização por esta Corte, a irregularidade em comento não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, contudo, recomendações no sentido de que a falha apontada não se repita em exercícios futuros;

- Em relação a despesas não licitadas, no valor de R\$ 313.479,85, correspondendo a 5,27% da despesa orçamentária (R\$ 5.944.714,27):

a) a Auditoria aponta, entre estes gastos, serviços de advocacia e de assessoria contábil, no montante de R\$ 80.400,00, mencionando-se que tais serviços não são passíveis de enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Todavia, este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que, em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, afastando-se a pecha por se tratar de irregularidade formal, não maculando, por conseguinte, as contas apresentadas pelo gestor;

b) Ademais, o Órgão Técnico de Instrução assinala falhas na formalização do Processo de Inexigibilidade para Contratação de shows artísticos e atrações musicais, no montante de R\$ 94.000,00, visto que seu procedimento não contemplou as exigências estabelecidas na Resolução Normativa nº 03/2009, deste Tribunal, e na Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram feitas as motivações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 4/5

necessárias à contratação direta, além de omissão de contratos de exclusividade entre a empresa contratada e as bandas musicais, e da comprovação de que os artistas contratados eram consagrados pela opinião pública local, sem questionar, contudo, a efetiva prestação de tais serviços, entendendo este Relator que as impropriedades verificadas ensejam recomendações quanto ao aprimoramento das contratações desta natureza;

c) Por fim, verificou-se despesas não licitadas para a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 139.079,85, que foram diluídas ao longo do exercício e realizadas na medida em que a necessidade exigia, conforme depreende-se do confronto entre as informações prestadas pela defesa e a análise sempre diligente da Auditoria. Este Relator é do entendimento de que tais gastos *de per si* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos Princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as consequências indesejáveis ao Gestor responsável;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05252/10;
e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de

ACAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 5/5

AMPARO este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. **João Luis de Lacerda Júnior**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro

Umberto Silveira Porto
Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 6 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL